# **GDF** CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Não homologado na Portaria nº 159/2008-SEDF.\*

Parecer nº 145/2008-CEDF Processo nº 030.003431/2006 Interessado Colégio Pró-Futuro

Por determinar prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação deste Parecer, para apresentação de novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica incluindo a matriz curricular, nos termos da análise deste Parecer, contemplando a implantação gradativa dos anos iniciais do ensino fundamental de nove anos em convivência com as séries iniciais do ensino fundamental de oito anos, já aprovado e em regime de extinção.

SE

**HISTÓRICO** – O Colégio Pró-Futuro, situado na QNB 10, Lotes 11/13, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pela Escola Bem-Me-Quer Ltda-ME com sede no mesmo endereço, requereu, em 3 de agosto de 2006, autorização para a implantação, a partir do ano letivo de 2007, do ensino fundamental de nove anos – anos iniciais e aprovação dos documentos organizacionais atualizados – Regimento Escolar e Proposta Pedagógica com a respectiva matriz curricular.

A instituição educacional foi recredenciada pelo prazo de cinco anos a partir de 24/9/2005 pela Portaria nº 40/2006-SEDF, possui Regimento Escolar aprovado pela Ordem de Serviço nº 108/2001-SUBIP/SE e Proposta Pedagógica em vigor aprovada pela Portaria nº 17/2001-SE de 26 de janeiro de 2001, com base no Parecer nº 246/2000-CEDF.

O referido Colégio foi autorizado a oferecer a educação infantil pela Portaria nº 20-SE de 24/7/1989, com base no Parecer n° 70/89-CEDF e o ensino fundamental de oito anos – 1ª a 4<sup>a</sup> série pela Portaria nº 54/1999-SE.

ANÁLISE – O presente processo teve sua instrução concluída pela Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP/SE, em 29/01/2008 conforme relatório à fl. 50, no qual se informa que "o Ensino Fundamental de 09 anos foi implantado pela instituição educacional em substituição ao Ensino Fundamental de 08 anos".

O Colégio Pró-Futuro integra o grupo de instituições educacionais cujos processos foram baixados em diligência pelo Parecer nº 238/2006-CEDF, de 19/12/2006 para que, no prazo de quinze dias, procedessem às alterações necessárias nos respectivos documentos organizacionais para atendimento à legislação e às normas que regulamentam a implantação do ensino fundamental de nove anos. O referido Parecer também lembrou que os alunos que ingressaram no ensino fundamental de oito anos deverão continuar no mesmo até o final da 8ª série. Porém, neste caso a determinação não foi atendida.

Como continua a disfunção, há de se fazer a devida correção na implantação do ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, em atendimento às Resoluções nº 3/2006, de 16/5/2006 e nº 3/2007, de 2/7/2007, aprovadas por este Conselho em consonância com as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE. A Câmara de Educação Básica do CNE, por meio da Resolução nº 3/2005 e de diversos pareceres, entre esses os de nºs 6/2005, 18/2005, 45/2006, 5/2007, 7/2007, 21/2007 e 4/2008, normatizou a implantação do

# **GDF** CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

SE

ensino fundamental de nove anos, não deixando dúvidas quanto a obrigatoriedade da coexistência temporária, de dois planos curriculares, um para o ensino fundamental de oito anos, em fase de extinção, e outro para o de nove anos, em processo de implantação progressiva.

Além dessas resoluções, este Colegiado se pronunciou sobre este assunto pelos Pareceres n° 195, n° 237 e n° 238/2006. E, no corrente ano, a partir do Parecer n° 79/2008-CEDF, vem deliberando, pela correção, por parte das instituições educacionais, do processo de implantação do ensino fundamental de nove anos.

Idêntico posicionamento teve a Secretaria de Educação Básica do MEC ao responder a indagação "Qual é o entendimento quanto à coexistência de dois currículos no Ensino Fundamental, um de nove e outro de oito anos?". A resposta foi dada com alguns dos pareceres já citados, como se transcreve:

- Parecer CNE/CEB nº 7/2007, estabelece que "os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano de implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração".
- Pareceres CNE/CEB n° 5/2007 e n° 7/2007: "(...) deverão coexistir, em período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas)".

No Distrito Federal, se pronunciaram sobre a matéria, atestando a legitimidade das normas baixadas por este Conselho, a Procuradoria Geral do Distrito Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Promotoria de Justiça de Defesa da Educação-Proeduc. Por considerar relevante, transcrevem-se partes dos pronunciamentos:

### Procuradoria Geral do Distrito Federal

"O Conselho de Educação do Distrito Federal possui competência para baixar as orientações que entender necessárias à implantação da Lei 11.114/2005, que determina a matricula obrigatória de menores de seis anos no primeiro ano do Ensino Fundamental, cuja duração foi estendida de 8 (oito) para 9 (nove) anos. Ademais, ressalte-se que <u>a Secretaria de Educação, bem como o Conselho de</u> Educação do Distrito Federal, foram uníssonos na interpretação da lei, em conformidade com orientações proferidas pelo Conselho Nacional de Educação. Tais órgãos, dentro do Sistema Nacional de Educação, possuem como atribuição, funções normativas e fiscalizadora das diretrizes legais. As suas orientações devem ser seguidas pelas instituições prestadoras de serviços de Educação, públicas e privadas" (Parecer n° 018/2008-PROCAD/PGDF).

#### Procuradoria de Justiça de Defesa da Educação – Proeduc

"A implantação do ensino fundamental de nove anos pressupõe bastante mais que a simples mudança de nomenclatura.. A posição do Conselho de Educação do Distrito Federal não poderia ser contrária a do Conselho Nacional de Educação, já que cabe à União a coordenação da Política Nacional de Educação... Os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo do Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental

# ACTIVITY VICTOR

# GDF SE

## CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

de nove anos. Desta forma, deverão coexistir, em um período de transição, o ensino fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressiva") (Ata de Atendimento nº 08190.005559/06 – Proeduc).

As versões do Regimento Escolar (fls. 25 às 37) e da Proposta Pedagógica (fls. 5 às 24) reformuladas, segundo a direção da instituição educacional, para contemplar o ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, em processo de implantação gradativa, não fazem qualquer referência à coexistência com o ensino fundamental de oito anos, em regime de extinção. Faz-se necessária, portanto, a revisão desses documentos a fim de que seja contemplada a coexistência dos dois planos curriculares para o ensino fundamental, ou seja, o organizado em quatro séries, já autorizado e em processo de extinção, e o organizado em cinco anos – anos iniciais, em processo de implantação gradativa, a ser autorizado.

Há de se ressaltar a ilegitimidade da expedição de certificado de conclusão e de documentos de transferência do ensino fundamental de nove anos para alunos que cursaram apenas 8 (oito) séries. Os citados documentos só têm validade se expedidos de acordo com as normas vigentes.

Faz-se necessária, ainda, a revisão da matriz curricular proposta para o ensino fundamental de nove anos, uma vez que a considerar-se a informação de que serão 20 módulos-aula de 45 minutos, cada um, desenvolvidos em 40 semanas, não será alcançado o mínimo de 800 horas anuais.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por determinar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação deste Parecer, para que o Colégio Pró-Futuro, situado na QNB 10, Lotes 11/13, Taguatinga, Distrito Federal, mantido pela Escola Bem-Me-Quer Ltda ME, com sede no mesmo endereço, apresente novas versões do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica incluindo a matriz curricular, nos termos da análise deste Parecer, contemplando a implantação gradativa dos anos iniciais do ensino fundamental de nove anos, em fase de implantação e em convivência com as séries iniciais do ensino fundamental de oito anos, já aprovado e em regime de extinção.

Sala "Helena Reis", Brasília, 17 de junho de 2008.

## ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 17/6/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal